

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 124, DE 2022, N° 150/2022, N° 3.202/2023, N° 1.538/2024, N° 1.560/2024 E N° 1.838/2024

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a Lei nº 12.340 de 1º de dezembro de 2010, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou emergências climáticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a Lei nº 12.340 de 1º de dezembro de 2010, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou emergências climáticas.

Art. 2º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-A. Na hipótese de declaração e reconhecimento de estado de calamidade pública em razão da ocorrência de desastres naturais ou emergências climáticas, ficam suspensos, para os consumidores diretamente atingidos pela calamidade e durante o período previsto na regulamentação:

I – as parcelas da tarifa de energia elétrica referentes à antecipação do custo da energia adquirida pelas



concessionárias do serviço público de distribuição, a exemplo das bandeiras tarifárias;

II – a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplência.

§ 1º Quando encerradas as suspensões a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, não serão cobrados multa e juros correspondentes ao período de suspensão que seriam aplicáveis aos inadimplementos dos consumidores diretamente atingidos pela calamidade.

§ 2º Regulamento disporá sobre procedimentos necessários à implementação das medidas impostas por esta Lei.

§ 3º Os ônus decorrentes da aplicação do disposto neste artigo serão resarcidos pelo Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), de que trata a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 3º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, inclusive o custeio relativo ao disposto no art. 19-A da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

.....
II – do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a:

a) fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei; e

b) concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com fim específico de execução das ações previstas no inciso IV do art. 8º.

§ 1º

.....
II – efetuar, nas formas previstas no caput, os repasses de recursos aos entes beneficiários, de acordo com os planos de trabalho aprovados, e às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;



.....” (NR)

“Art. 8º

.....

III –

e

IV – custeio das despesas a que se refere o art. 19-A da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, conforme regulamento.

.....
§ 3º Os recursos relativos ao custeio das despesas a que se refere o inciso IV do caput deste artigo:

I – serão repassados pela União às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – não cobrirão outros descontos já concedidos às unidades consumidoras beneficiárias de tarifas sociais que possuam outras formas de custeio.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

.....
§ 6º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em favor dos respectivos consumidores, na hipótese de declaração e reconhecimento de estado de calamidade pública em razão da ocorrência de desastres naturais ou emergências climáticas em seu território.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**



* C D 2 5 3 4 7 6 1 1 8 9 0 0 *

Relator

Apresentação: 19/02/2025 16:04:52.967 - PLEN
PRLP 4 => PL124/2022
PRLP n.4



* C D 2 2 5 3 4 7 6 1 1 8 9 0 0 *

14



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253476118900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir